



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

PARECER Nº 233/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23000.002435/2013-17

INTERESSADO: Universidades Federais

ASSUNTO: Servidor público. Docente. Consulta formulada pela SESu/MEC. Esclarecimentos.

- I- Servidor Público. Docente.
- II- Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.
- III- Dúvidas acerca da aplicabilidade da lei.
- IV- Ingresso na Carreira de Magistério Superior.
- V- Questão de direito intertemporal. Incidência da lei em concursos anteriores à sua vigência. Aplicabilidade.
- VI- Matéria de pessoal civil da administração pública federal. Necessidade de oitiva da CGGP/MEC e do órgão central do SIPEC.
- VII- Incidência do Parecer AGU GQ nº 46, de 1994.
- VIII- Devolução dos autos.

Senhora Consultora Jurídica Adjunta,

I. RELATÓRIO

Por meio do Memorando nº 44/DIFES/SESu/MEC (fls. 19/22), a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) formula consulta a esta Consultoria Jurídica, acerca dos efeitos decorrentes da vigência da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, naquilo que se refere à exigência de escolaridade para ingresso na Carreira de Magistério Superior, bem como à sua aplicabilidade em relação aos editais de concursos públicos previamente existentes à edição da lei, envolvendo a referida Carreira.

2. Na realidade, ao compulsar os autos, verifica-se haver expedientes exarados pelo Presidente da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições



Federais de Ensino Superior – ANDIFES e pelo Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ (fls. 02/04), suscitando dúvidas a respeito das consequências práticas advindas da aplicação da Lei nº 12.772, de 2012, bem como a Nota Técnica Conjunta nº 01/2013-SESu/SETEC/SAA/MEC (fls. 10/18), por meio da qual, em breve resumo, a SESu e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC) teceram diversas orientações acerca do citado diploma legal, direcionadas aos servidores do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal.

3. Porém, nada obstante a expedição da supracitada Nota Técnica, a SESu/MEC observou que restaram algumas dúvidas acerca da interpretação da Lei nº 12.772, de 2012, motivo pelo qual encaminhou o processo à análise da CONJUR/MEC, para o exame dos seguintes pontos, descritos no trecho abaixo do Memorando nº 44/DIFES/SESu/MEC, *litteris*:

*8. Ainda assim, vários questionamentos estão sendo suscitados pelas Instituições quanto ao ingresso no cargo de docente da Carreira do Magistério Superior a partir de março de 2013, destacamos as dúvidas recorrentes:*

*. A exigência de escolaridade para ingresso deve ser somente a graduação ou pode ser exigida a titulação de mestre ou doutor já no edital?*

*. O candidato que concorreu ao cargo de docente por edital cujos requisitos estavam subordinados a norma vigente a época da sua publicação, terá o seu ingresso nas condições da carreira aprovada pela Lei nº 12.772 ou pelas condições estabelecidas no edital?*

*(...)*

*11. Embora entendendo que todas as dúvidas foram atendidas na Nota Técnica, solicitamos manifestação dessa Consultoria Jurídica sobre o ingresso na carreira docente, especificamente na Carreira do Magistério Superior e sobre a nomeação de docentes que submeteram ao concurso público para ingresso no cargo de docente sob as regras anterior a edição da Lei nº 12.772/2012, a fim de evitar qualquer possível interpretação divergente sobre a matéria.*

4. Relatados os fatos, passa-se a opinar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, é necessário consignar que a Lei nº 12.772, de 2012, dispôs, precipuamente, sobre o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, detalhando o Ingresso nas carreiras que o compõem, seu desenvolvimento, remuneração e regime de trabalho, dentre outros aspectos a ele inerentes.

6. Em conformidade com o previsto no art. 1º da supracitada lei<sup>1</sup>, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é estruturado, a partir de 1º de março de

<sup>1</sup> Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;



2013, pela (i) Carreira de Magistério Superior; (ii) pelo Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior; (iii), e, ainda, pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

7. Naquilo que tange, especificamente, à Carreira de Magistério Superior – carreira sobre a qual recaem as indagações da área técnica deste Ministério –, e, ainda, considerando as classes que a compõem, à luz dos parâmetros contidos no § 1º do art. 1º, da Lei nº 12.772, de 2012, ficou estabelecida a seguinte forma de ingresso para tal carreira, *in verbis*:

*Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível da Classe de Professor Auxiliar, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.*

*§ 1º No concurso público de que trata o caput, será exigido o diploma de curso superior em nível de graduação.*

*§ 2º O concurso público referido no caput poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, que estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios.*

8. Portanto, depreende-se que tal dispositivo foi bastante claro sobre o assunto, ao mencionar que o ingresso na Carreira de Magistério Superior se daria na Classe de Professor Auxiliar (e não, na de Professor Assistente, Adjunto, Associado ou Titular), mesmo porque se verifica que o legislador utilizou o vocábulo “*sempre*”, razão pela qual se conclui, numa *exegese* inicial do referido diploma legal, ser essa a regra geral de entrada na Carreira.

9. Nesse sentido, para que haja o ingresso na indigitada carreira, a Lei nº 12.772, de 2012, exigiu do candidato apenas o diploma de curso superior em nível de graduação. Em que pese a redação do § 1º do art. 8º, a SESu formulou indagação a

---

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

IV - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A Carreira de Magistério Superior é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

I - Professor Auxiliar;

II - Professor Assistente;

III - Professor Adjunto;

IV - Professor Associado; e

V - Professor Titular.

§ 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

I - D I;

II - D II;

III - D III;

IV - D IV; e

V - Titular.

§ 3º Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento.

§ 4º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 5º Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados de que trata o caput integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



respeito dessa exigência, de modo a esclarecer se os concursos públicos direcionados a prover os cargos que compõem a Carreira de Magistério Superior poderiam cobrar, em seus respectivos editais, a titulação de mestre ou doutor.

10. Ao fazer uma interpretação sistemática da Lei nº 12.772, de 2012, esta Consultoria Jurídica entende, salvo melhor juízo, que o ingresso na sobredita carreira exige apenas a diplomação em nível de graduação, não podendo, por conseguinte, ser exigido como seu requisito de entrada a titulação em programas de mestrado e/ou doutorado – o que não exime, evidentemente, a possibilidade de haver candidatos com estes títulos concorrendo a um cargo da classe inicial da Carreira de Magistério Superior. Senão, vejamos.

11. Consoante acima explicitado, e ainda, tendo em mente a composição do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal descrita no art. 1º, percebe-se que que os artigos 9º e 11º, ao disciplinarem, respectivamente, a forma de ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, exigiram, de forma expressa, a titulação de doutor como um de seus elementos necessários.

12. Noutras palavras: para um dos cargos componentes do aludido Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal (art. 1º, II, da Lei nº 12.772, de 2012), o legislador expressamente requereu titulação diversa – qual seja, o doutorado – daquela necessária à entrada na Carreira de Magistério Superior (a graduação).

13. Logo, pode-se inferir que o espírito da lei (a chamada "*mens legis*") foi o de distinguir as titulações necessárias ao ingresso nos diversos cargos que compõem o citado Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, cabendo frisar que, para a Carreira de Magistério Superior, é suficiente a diplomação em nível de graduação.

14. Reforça essa opinião o tratamento dado pelo diploma legal em estudo, quando prescreveu as regras atinentes ao desenvolvimento do servidor público na Carreira de Magistério Superior, as quais se encontram na Seção I do Capítulo II, da Lei nº 12.772, de 2012. Naquilo que interessa à melhor compreensão do tema, assim prescreveram os dispositivos da referida Seção, *in verbis*:

*Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma*

<sup>2</sup> Art. 9º O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, no qual serão exigidos:

I - título de doutor; e

II - 20 (vinte) anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso.

(...)

Art. 11. O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, no qual serão exigidos:

I - título de doutor; e

II - 20 (vinte) anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso.



*classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.*

*(...)*

*§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:*

*I - para a Classe de Professor Assistente: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;*

*II - para a Classe de Professor Adjunto: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;*

*III - para a Classe de Professor Associado:*

*a) possuir o título de doutor; e*

*b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e*

*IV - para a Classe de Professor Titular:*

*a) possuir o título de doutor;*

*b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e*

*c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.*

*(...)*

*§ 6º Os cursos de mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.*

*Art. 13. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação concorrerão a processo de aceleração da promoção:*

*I - de qualquer nível da Classe de Professor Auxiliar para o nível 1 da Classe de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de Mestre; e*

*II - de qualquer nível das Classes de Professor Auxiliar e de Professor Assistente para o nível 1 da Classe de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de doutor.*

*Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério Superior em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.*

15. Do exame dos supracitados dispositivos legais, depreende-se que a Lei nº 12.772, de 2012, estabeleceu que as titulações de mestrado ou doutorado servem, preferencialmente, como critérios para promoção – ou para aceleração de promoção – dos servidores integrantes da Carreira de Magistério Superior, de forma a permitir que eles sejam promovidos para as classes superiores que compõem a referida carreira. Evidentemente, essa conclusão não inibe que as instituições federais de ensino, valendo-se de sua autonomia, possam elencar tais qualificações (de mestrado e/ou doutorado) como critérios de titulação dos docentes que pretendam ingressar na Carreira de Magistério Superior.

16. Portanto, conclui-se que, por mais essa razão, o diploma legal em estudo pareceu ter optado em exigir apenas a diplomação em nível de graduação, para os fins de ingresso na Classe de Professor Auxiliar, até porque, como visto, a titulação (de mestrado e/ou doutorado) que porventura um Professor tenha, quando do ingresso na



Carreira de Magistério Superior, poderá servir como fator para que ele seja promovido a uma classe superior na carreira<sup>4</sup>.

17. Por esse mesmo motivo, verifica-se que a estrutura remuneratória da supracitada carreira, da qual a chamada Retribuição por Titulação (RT) faz parte, em conformidade com a leitura dos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.772, de 2012<sup>5</sup>, em nada altera a visão da CONJUR/MEC, uma vez que o fato de a RT possuir valores maiores (em relação à graduação) para aqueles Professores que possuem títulos de mestre ou doutor apenas demonstra que tais titulações servem como fator diferencial da remuneração por eles percebida, nada tendo que ver com a exigência de ingresso na Carreira de Magistério Superior, onde, vale mais uma vez repisar, o legislador optou por mencionar apenas a graduação como nível de escolaridade dos candidatos inscritos nos respectivos concursos públicos para tal carreira.

18. Sobre o tema, convém ainda ressaltar que a exigência acima, prevista no art. 8, § 1º da Lei nº 12.772, de 2012, não parece contrariar a norma prevista no art. 66 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996<sup>6</sup> (a denominada "Lei de Diretrizes e Bases"), a qual previu que a "preparação para o exercício do magistério superior far-se-

<sup>4</sup> No começo da nova Ordem Constitucional (CRFB/1988), o Supremo Tribunal Federal deixou clara a diferenciação entre o ingresso no serviço público através de concurso – onde a nomeação consubstanciará o provimento originário – e a promoção (que é forma de provimento derivado de determinado cargo). Nesse sentido, traz-se à baila a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 231-7/Rio de Janeiro, julgado pelo Plenário da Corte, da relatoria do Ministro Moreira Alves (julgamento em 05/08/1992):  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASCENSAO OU ACESSO, TRANSFERENCIA E APROVEITAMENTO NO TOCANTE A CARGOS OU EMPREGOS PUBLICOS. - O CRITÉRIO DO MÉRITO AFERIVEL POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TITULOS E, NO ATUAL SISTEMA CONSTITUCIONAL, RESSALVADOS OS CARGOS EM COMISSÃO DECLARADOS EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, INDISPENSÁVEL PARA CARGO OU EMPREGO PÚBLICO ISOLADO OU EM CARREIRA, PARA O ISOLADO, EM QUALQUER HIPÓTESE; PARA O EM CARREIRA, PARA O INGRESSO NELA, QUE SÓ SE FARA NA CLASSE INICIAL E PELO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS TITULOS, NÃO O SENDO, POREM, PARA OS CARGOS SUBSEQUENTES QUE NELA SE ESCALONAM ATÉ O FINAL DELA, POIS, PARA ESTES, A INVESTIDURA SE FARA PELA FORMA DE PROVIMENTO QUE É A "PROMOÇÃO".  
ESTAO, POIS, BANIDAS DAS FORMAS DE INVESTIDURA ADMITIDAS PELA CONSTITUIÇÃO A ASCENSAO E A TRANSFERENCIA, QUE SÃO FORMAS DE INGRESSO EM CARREIRA DIVERSA DAQUELA PARA A QUAL O SERVIDOR PÚBLICO INGRESSOU POR CONCURSO, E QUE NÃO SÃO, POR ISSO MESMO, INSITAS AO SISTEMA DE PROVIMENTO EM CARREIRA, AO CONTRARIO DO QUE SUCEDE COM A PROMOÇÃO, SEM A QUAL OBTIVAMENTE NÃO HAVERA CARREIRA. MAS, SIM, UMA SUCESSÃO ASCENDENTE DE CARGOS ISOLADOS. -  
O INCISO II DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TAMBÉM NÃO PERMITE O "APROVEITAMENTO". UMA VEZ QUE, NESSE CASO, HÁ IGUALMENTE O INGRESSO EM OUTRA CARREIRA SEM O CONCURSO EXIGIDO PELO MENCIONADO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAIS OS ARTIGOS 77 E 80 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

<sup>5</sup> Art. 16. A estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal possui a seguinte composição:

I - Vencimento Básico, conforme valores e vigências estabelecidos no Anexo III, para cada Carreira, cargo, classe e nível; e

II - Retribuição por Titulação - RT, conforme disposto no art. 17.

Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações de mesma natureza.

<sup>6</sup> Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.  
Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.



á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.”.

19. Desde logo, verifica-se que o dispositivo da LDB fez alusão ao termo preparação, que se refere à formação daquele que pretenda exercer o magistério superior. Ademais, os títulos de mestre ou doutor não servem como fatores indispensáveis a esse exercício, mas somente, prioritários. Sobre o assunto, é importante mencionar que o Conselho Nacional de Educação (CNE), ao interpretar a redação do supracitado artigo, assim mencionou em seu Parecer CNE/CES nº 499/99:

*O art. 66 refere que a preparação dos docentes para o ensino superior deve ser feita em nível de pós-graduação, prioritariamente, mas não exclusivamente, em programas de mestrado e doutorado. Admite, por outro lado, que a preparação para o magistério superior seja também feita em cursos de especialização, com carga horária mínima de 360 horas e disciplinas voltadas para a especialização do graduado em determinada área ou campo do saber de sua formação superior (Resolução nº 12/83 e legislação complementar e conexa).*

*A leitura do artigo 66, da LDB, permite-nos concluir que não há referência sobre a permanência ou continuidade na contratação de novos professores que possuam apenas o título de graduado. Como já referido, o artigo trata apenas da preparação de docentes para o magistério superior, sem estabelecer prazo.*

*É óbvio que, com o passar do tempo, aquele que pretender atuar como docente no ensino superior deverá possuir, pelo menos, a qualificação de especialista na área ou campo do saber em que pretende atuar.*

20. Acrescente-se a isso, o fato de a redação dada pelo parágrafo único desse mesmo art. 66 da Lei nº 9.391, de 1996, ter constituído uma autêntica “válvula de escape” para aqueles que pretendam exercer o magistério superior, mesmo que não possuam nenhuma formação regular, uma vez que a exigência de titulação acadêmica pode ser suprimida nos casos em que o seu notório saber em determinada disciplina for atestado por universidade, que tenha curso de doutorado naquela área em que aquela pessoa venha a se destacar.

21. Logo, à luz dos elementos ora aduzidos acerca da interpretação do art. 66 da LDB, esta Consultoria Jurídica não vislumbra, *prima facie*, óbices à exigência do diploma de curso superior em nível de graduação como fator de ingresso na Carreira de Magistério Superior, não havendo que se falar, por conseguinte, na necessidade de titulação de mestrado ou doutorado como requisitos de ingresso na aludida carreira.

22. Por outro lado, naquilo que tange à outra dúvida formulada pela SESu/MEC, relativamente à nomeação de docentes que tenham se submetido ao concurso público para ingresso no cargo de docente sob as regras anteriores à edição da Lei nº 12.772, de 2012, é necessário tecer as seguintes ponderações.

23. Como cediço, a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012 estabeleceu que, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal seria estruturado pela Carreira de Magistério Superior; pelo Cargo Isolado de



provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior; e, ainda, pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

24. Nesse ponto, o órgão técnico desta Pasta indagou, especificamente, se o candidato que concorreu ao cargo de docente, nos termos de edital cujos requisitos estavam subordinados a norma vigente a época da sua publicação, terá o seu ingresso nas condições da carreira aprovada pela Lei nº 12.772, de 2012 ou pelas condições estabelecidas naquele edital.

25. Embora a conhecida máxima de que "*o edital é a lei do concurso público*" sirva para embasar o princípio da vinculação ao edital – mediante o qual, em resumo, os atos administrativos regedores do certame devem guardar obediência ao edital –, é certo também que a Administração Pública deve máxima obediência ao princípio da legalidade, razão pela qual, evidentemente, não pode praticar atos em desconformidade com as leis em vigência no ordenamento jurídico brasileiro.

26. Nesse contexto, é necessário frisar que resta assentado, de maneira relativamente pacífica em nossa jurisprudência, o entendimento de que a entrada em vigor de lei posterior a determinado concurso público deve ser observada pela administração, notadamente quando se tratar de nomeação de candidato aprovado no referido certame.

27. Sobre o assunto, devem ser trazidas à baila as ementas dos seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), as quais demonstram, com clareza, que a lei a ser aplicada em casos como o presente vem a ser aquela vigente à época da nomeação:

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NO PADRÃO INICIAL DA CARREIRA COM ALTERAÇÃO DE LEI POSTERIOR AO CERTAME. LEGALIDADE. PREVALÊNCIA DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de aplicar a lei vigente na data da nomeação do servidor em cargo público, ainda que o edital do certame contivesse previsão de ingresso em outro padrão de carreira e de vencimento. 2. Agravo Regimental não provido.*

(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1367797; Segunda Turma; Relator Herman Benjamin; DJE DATA: 01/04/2011)

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LEI FEDERAL N.º 11.135/05. INGRESSO NA CLASSE E PADRÃO INICIAL DA CARREIRA. LEGALIDADE. ENQUADRAMENTO EM PADRÃO INTERMEDIÁRIO. PREVALÊNCIA DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que o provimento originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira, conforme a lei vigente na data da nomeação, ainda que o edital do certame contivesse previsão de ingresso em outro padrão da carreira e de vencimento. 2. Recurso desprovido.*

(ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 25670; Quinta Turma; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; DJE DATA:09/11/2009)





28. A partir dos elementos acima, e considerando ainda que não foi estabelecida nenhuma norma transitória a respeito do ponto, fica claro que a Lei nº 12.772, de 2012, deverá ser aplicada, a partir de 1º de março de 2013, a todos os candidatos que, embora regidos por edital anterior ao referido diploma legal, sejam nomeados em data posterior à vigência do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, motivo pelo qual se conclui que toda a sua vida funcional (requisitos de ingresso, desenvolvimento na carreira, remuneração, regime de trabalho, dentre outros aspectos) passará a ser disciplinada nos termos dessa nova lei.

29. Por oportuno, é necessário frisar que todo o regramento dado pela Lei nº 12.772, de 2012 é uma escolha de mérito do legislador, matéria sobre a qual não cabe a esta Consultoria Jurídica opinar.

30. E, mais que isso, considerando que a matéria posta em discussão versa sobre a interpretação de legislação que disciplina matéria de pessoal civil da administração pública federal, não se pode olvidar que a Secretaria de Gesta Pública, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEGEP/MP (criada pelo Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012) é o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal/SIPEC, razão pela qual cabe a este órgão a última palavra acerca das leis relativas a questões como a presente.

31. Nesse cenário, impõe salientar que, em razão do que restou decidido no Parecer da Advocacia-Geral da União (AGU) GQ nº 46<sup>7</sup>, é de competência da SEGEP/MP, como órgão central do SIPEC, a normatização e a uniformização das matérias referentes ao pessoal civil da administração federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial, e das fundações públicas.

32. A propósito, em razão do previsto no art. 17 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, bem como no art. 3º do Decreto nº 93.215, de 03 de setembro de 1986, vale destacar ainda que, apesar do entendimento proferido pela CONJUR/MEC ao longo do presente parecer, devem ser observadas as ponderações a serem feitas pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério – CGGP/MEC (que vem a ser órgão setorial do SIPEC no Ministério da Educação), e, principalmente, da SEGEP/MP, caso a CGGP/MEC entenda que aquele órgão deva ser consultado a respeito do tema,

<sup>7</sup> PARECER Nº GQ – 46

A D O T O, para os fins e efeitos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER Nº AGU/LS-11/94, da lavra do eminente Consultor da União, Doutor L. A. PARANHOS SAMPAIO, Brasília, 20 de dezembro de 1994.

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO

Advogado-Geral da União

PARECER Nº AGU/LS-11/94 (Anexo ao Parecer nº GQ-46)

(...)

*EMENTA: Competência residual das Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral, demais Secretarias de Estado da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas. Clarificação dos dizeres contidos no Parecer nº 02-AGU/LS, de 5.8.93. Competência privativa legalmente cometida à Secretaria da Administração Federal (SAF) para tratar de assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo da União. No âmbito da estrutura administrativa em que se posicionam, o jus dicere deferido às Consultorias Jurídicas pela Lei Complementar nº 73/93 (art. 11) possui campo residual de atuação, tendo autonomia para interpretar o ordenamento jurídico positivo no que diz respeito às matérias específicas da área finalística de cada Secretaria de Estado. Não lhes compete, por conseguinte, analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo, porque da competência privativa do órgão central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC), ou seja, da Secretaria da Administração Federal, isto em proveito da coerência e da uniformização dos mecanismos jurídicos de controle interno de legalidade das ações da União.*



para que sejam dadas orientação definitivas sobre a aplicabilidade da Lei nº 12.772, de 2012.

### III - CONCLUSÃO

33. Diante de todo o exposto, à luz das dúvidas suscitadas pela SESu/MEC acerca da aplicabilidade da Lei nº 12.772, de 2012, que estruturou o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal a partir de 01º de março de 2013, esta Consultoria Jurídica entende, numa interpretação inicial daquele diploma legal, que:

- considerando as carreiras e cargos que compõem o supracitado Plano e uma leitura sistematizada dos dispositivos do indigitado diploma legal, o ingresso na Carreira de Magistério Superior – o qual sempre ocorrerá para a Classe de Professor Auxiliar, nos termos de seu art. 8º – exige apenas a graduação como nível de escolaridade dos candidatos inscritos nos respectivos concursos públicos para tal carreira, em conformidade com a opção feita pelo legislador. Dessa forma, infere-se que entendimento contrário a este passaria, obrigatoriamente, por uma alteração legislativa;

- a partir de 1º de março de 2013, a nomeação dos candidatos que se submeteram ao concurso público para ingresso no cargo de docente, cujos respectivos editais tenham sido anteriores à edição da Lei nº 12.772, de 2012, será regida pelos termos previstos neste novo diploma legal, o que, além de guardar conformidade com o princípio da legalidade, se encontra em consonância com a jurisprudência do STJ.

34. Nesse sentido, a CONJUR/MEC sugere a devolução dos autos à SESu/MEC, para ciência. Após, em razão da natureza da dúvida jurídica constante dos autos – que recai sobre a interpretação de legislação que disciplina matéria de pessoal civil da administração pública federal (no caso, a Lei nº 12.772, de 2012) – sugere-se o encaminhamento dos autos à CGGP/MEC, para que, valendo-se de sua condição de órgão setorial do SIPEC, possa tomar as decisões que julgar adequadas, fornecendo a orientação final sobre o assunto, ou, caso assim entenda, formule consulta junto à SEGEP/MP, que vem a ser o órgão central do referido Sistema.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 06 de março de 2013.

CGUGestão: (brc – 18.2)

**BRUNO DA ROCHA CARVALHO**  
Advogado da União  
Chefe de Divisão Jurídica de Assuntos de Gestão Administrativa



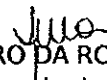
DESPACHO Nº 989 /2013/CGAA/CONJUR-MEC/CGU/AGU

Acolho o posicionamento jurídico firmado no PARECER nº 233/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra do Dr. Bruno da Rocha Carvalho, por seus judiciosos fundamentos.

2. À consideração do senhor Consultor Jurídico.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em 7 de maio de 2013.

CGUGestão: (25.3)

  
ADRIENNE PINHEIRO DA ROCHA LIMA DE MELO  
Advogada da União  
Consultora Jurídica Adjunta da Matéria Administrativa

DESPACHO Nº 990 /2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU

Aprovo o PARECER nº 233/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU. Ao Setor de Apoio Administrativo, para os registros e anotações.

2. Após, restituam-se os autos à SESu/MEC, para ciência e posterior encaminhamento dos autos à CGGP/MEC, para que esta adote as medidas que julgar pertinentes.

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, em 8 de maio de 2013.

CGUGestão: (Isn - 25.3)

  
IVAN SANTOS NUNES  
Advogado da União  
Consultor Jurídico



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
Gabinete do Secretário



**ENCAMINHAMENTO Nº 276/2013**

Brasília, 08/03/2013

**Interessado:** Universidades Federais.

**Documento:** Sidoc nº 23000.002435/2013-17.

**Assunto:** Ingresso na Carreira de Magistério Superior – Lei nº 12.772/2012.

Encaminha-se à DIFES para análise e providências cabíveis.

Atenciosamente,

**Giselle Ottoni**  
Chefe de Gabinete da  
Secretaria de Educação Superior